

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**PATERNIDADE SOCIOAFETIVA:
DIREITOS SUCESSÓRIOS**

**SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY:
SUCCESSORY RIGHTS**

Eliel Sousa de OLIVEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: elielsousa54@hotmail.com

**Marcondes da Silveira FIGUEIREDO
JÚNIOR**
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
marcondes@catolicaorione.edu.br



RESUMO

Este trabalho tem por objetivo falar sobre o reconhecimento dos direitos sucessórios na paternidade socioafetiva. Para isso, foi necessário que houvesse uma pesquisa bibliográfica em caráter exploratório sobre o tema estudado. Assim, observa-se que as famílias mudam de acordo com as necessidades e devido a essas mudanças que surge a importância de um posicionamento que esteja em acordo com as novas formas do contexto familiar. Por conta disso, o direito sucessório apresenta alguns entendimentos e comportamentos que carecem ser estudados, onde o tipo de relação socioafetiva traz o afeto como elemento primordial para os direitos que o filho venha ter com a morte do pai. Assim, analisam-se alguns entendimentos sobre o tema e posicionamentos de alguns autores. No primeiro tópico deste artigo, busco uma análise sobre as estruturas familiares contemporâneas, assim como também é trazido os entendimentos sobre a sucessão em família socioafetiva. No segundo tópico adentramos na funcionalidade do direito sucessório, mais precisamente nos direitos sucessórios no âmbito da paternidade socioafetiva.

Palavras-chave: Família. Filiação Socioafetiva. Direito sucessório.

ABSTRACT

This work aims to talk about the recognition of inheritance rights in socio-affective paternity. For this, it was necessary that there was a bibliographic research in an exploratory character on the studied topic. Thus, it is observed that families change according to their needs and due to these changes, the importance of a positioning that is in accordance with the new forms of the family context arises. Because of this, inheritance law presents some understandings and behaviors that need to be studied, where the type of socio-affective relationship brings affection as a primordial element for the rights that the child will have with the death of the father. Thus some understandings on the subject and positions of some authors are analyzed. In the first topic of this article, I seek an analysis of contemporary family structures, as well as understandings of succession in a socio-affective family. In the second topic, we enter into the functionality of inheritance law, more precisely in inheritance rights in the context of socio-affective paternity. Finally, the article concludes with the objectives of this work.

Keywords: Family. Socioaffective Affiliation. Succession law.

INTRODUÇÃO

A família consiste numa unidade basilar da sociedade, sendo a primeira forma de um grupo que trata de laços afetivos ao longo da história. Ao longo do tempo e com diversas evoluções que a sociedade apresentou, houve muitos conceitos sobre a família, gerando como exemplo o tipo de família que tem o laço socioafetivo. Esse tipo de relação familiar é tema de inúmeros entendimentos e questionamentos no que tange a parte sucessória, o direito de provar o laço afetivo e o tratamento que o padrasto possuía com seu enteado. Dessa forma, os questionamentos surgem de como efetivar a relação para que o filho possa herdar os bens deixados pelo falecido?

Esse questionamento carece de um estudo voltado para a apreciação dos tribunais, como é realizado o entendimento para o caso de existir o reconhecimento de paternidade? Como se dá a conclusão para o caso do não reconhecimento?

Além disso, se faz de grande importância o estudo sobre as formas de famílias que existem, pois a família socioafetiva é apenas uma das diversas que são consideradas pelo ordenamento jurídico. Este trabalho irá tratar sobre apresentar os devidos conceitos sobre os grupos familiares, para abordar os devidos entendimentos e posicionamentos sobre o tema, estes sendo de total importância para a compreensão do estudo apresentado.

Acerca da metodologia, de acordo com Gil (2002, p. 44), “[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” Segundo Macedo (1994, p. 13), a pesquisa bibliográfica: “Trata-se do primeiro passo em qualquer tipo de pesquisa científica, com o fim de revisar a literatura existente e não redundar o tema de estudo ou experimentação”.

Lakatos & Marconi (2001) trazem o alerta para a hipótese de a realização do trabalho ser usada no viés descritivo ou exploratório, na qual é dispensável a explicitação forma, sendo importante que o estudo apresente resultados úteis, que atinja os mais altos níveis de interpretação.

Nesse contexto esse trabalho tem como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica com o viés literário, trazendo diversos pensamentos dos doutrinadores acerca do tema abordado, utilizando de artigos, pesquisas jurisprudenciais e sites que tratem sobre o assunto.

AS ESTRUTURAS FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

A família é considerada como o coração da sociedade, para Lobo (2018) a família ao longo dos anos receberam algumas funções variadas, de acordo com as mudanças que a sociedade vem sofrendo, seja na parte política, econômica etc. Cândido (2010) apud Martins (2019, p. 20) completa que “a família do novo milênio, ao contrário da família do passado, é agora plural, isonômica e eudemonista, em contraposição àquela singular, hierárquica e transpessoal”.

Cândido (2010) aborda que a família não está mais centrada apenas no casamento, a família hoje está centrada na pluralidade, estando formada por diversos núcleos familiares, estes que são protegidos no contexto constitucional. Dessa forma, Madaleno (2017) afirma que apesar da Constituição de 1988 trazer uma grande revolução sobre o direito de família, não é possível que seja contemplada as fragilidades e proteções de famílias, desprezando os diferentes arranjos que tratam de um contexto familiar mosaico. Madaleno (2017) apud Martins (2019, p. 47) aborda que “[...] a família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado”.

Assim, o afeto tem se tornado um comportamento que trata sobre as relações familiares, sendo de grande importância, pois o afeto buscar ter o bem-estar entre cada indivíduo que está dentro da estrutura familiar, e que independente de quem a compõe, ou seja, independente do grupo familiar ser formado apenas pelo pai e pelo filho, ou apenas por irmãos dentre outras formas. Assim, a família contemporânea não tem se justificado sem o afeto, uma vez que é elemento formador das entidades familiares, dessa forma Lobo (2010 apud Martins, 2019, p. 60), dispõe que: “Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”.

A Constituição Federal tem a previsão no art. 226, onde traz a proteção para a família, onde institui o casamento, a união estável e a família monoparental, expressando que os núcleos familiares não são apenas esses, pois existem diversas formas de famílias, a saber: a família poliafetiva, extensa ou ampliada, substitua, eudemonista, consistindo numa grande lista de famílias.

A família matrimonial se dá pelo casamento, na qual é importante destaca que foi a primeira família a compor o conceito familiar, sendo por diversos anos reconhecida como advinda do casamento. Carvalho (2009) apud (Martins, 2019, p. 4) “[...] família

matrimonial é a formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural e socioafetiva. A família deixa de ser singular e passa a ser plural com sua vasta representação social-famílias matrimonializada”.

A família monoparental tem a sua composição por um dos genitores dos seus ascendentes, a Constituição Federal aborda que a “entidade familiar” consiste na família monoparental em seu art 226 § 4 é tratado sobre esse conceito familiar. Madaleno (2019) aborda que a família monoparental consiste no modelo familiar que é composto por um responsável que convive exclusivamente com os filhos, sendo responsável pelos filhos biológicos ou adotivos, ainda que o genitor esteja vivo, ou que tenha falecido, ou esteja desconhecido, art. 226. § 4º “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

A família informal ou de união estável consiste na união de indivíduos como se estivessem casados, porém não possuem a formalidade do casamento efetivo, a união estável também tem seu reconhecimento pela carta magna, art. 226 § 3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, para que seja configurado sobre a entidade familiar, o casal além de viver como companheiro ou companheira precisam ter o objetivo de constituir uma família, não bastando que exista apenas a simples convivência. Dias (2017, p. 150 apud Martins, 2019) trata sobre a entidade familiar afirmando que:

[...] A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento. [...] O código civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direito sucessório. Aqui também pouco resta á vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável se transformou em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado. [...] (DIAS 2017 apud MARTINS, 2019, p. 150).

A família anaparental tem a sua construção por laços que unem os parentes consanguíneos, ou não, o elemento de relações sexuais ou de afetividade se encontram ausentes, pois o objetivo desse núcleo familiar não opera com nenhuma conotação sexual, como se tem pela união estável e na família homossexual, estas estão juntas com o objetivo de constituir uma família estável, que está configurada pela ausência de um indivíduo que

ocupe a posição de ascendente, é o exemplo da convivência de apenas irmãos (MADALENO e MARTINS, 2019).

A família reconstituída ou recomposta consiste na que tem a sua formação por membros de uma relação anterior, nos dizeres de Grosman (2000) aborda que esse tipo de estrutura familiar elenca a estrutura formada por um casamento ou uma união estável que ocorre por um par afetivo, na qual um deles ou ambos os integrantes possuem filhos que são de um casamento ou de uma relação precedente.

A família paralela ou simultânea, nas palavras de Pereira (2015) apud Martins (2019, p. 317) “por dois núcleos familiares, sendo que um de seus membros é comum a ambos. A formação pode se dar por um casamento e união estável ou duas ou mais uniões estáveis concomitantemente.” A família poliafetiva consiste numa relação múltipla, em relação de poliamor, esses sendo núcleos que são formados por três ou por mais indivíduos, estando efetivamente ligados pela afetividade.

Madaleno (2019) aborda que esse tipo de família se trata de um triângulo amoroso:

Trata-se de um triângulo amoroso, constituído pela relação afetiva de mais de duas pessoas, vivendo todos sob o mesmo teto, em convivência consentida, [...] a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto (MADALENO 2019 apud MARTINS, 2019, p. 12).

A família extensa para Madaleno (2019 apud, Martins, 2019, p. 15) aborda que esse tipo de família está baseado no ECA, em seu art. 25 na qual “[...] é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

A família substituta surge nos casos de falta de vínculos ou de afinidade e afeto com a família natural, onde não é possível encaixar a criança nesse meio, Dias (2017, p. 157), assim, expõe:

O Estatuto da Criança e do Adolescente não define o que seja família substituta (ECA 28), mas a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção. São

convocadas segundo o perfil que elegeram. Recebem a criança ou o adolescente mediante guarda, firmando o devido compromisso. [...]. A criança lá permanece até se esgotarem as possibilidades de ser reinserida na família natural ou ser aceita pela família extensa. Só depois de frustradas essas iniciativas é que tem início o exasperante processo de destituição do poder familiar até a inclusão no cadastro à adoção.

Família eudemonista, consiste na fundada que vai a busca da felicidade e a supremacia do amor, esta consiste na vitória da solidariedade e enseja o reconhecimento do afeto como sendo o único modo eficaz acerca da definição da família e da preservação da vida, assim, as relações afetivas consistem em elementos que são em vínculos interpessoais.

A família homoafetiva é a união de indivíduos do mesmo sexo, sejam entre pais ou mães e seus descendentes, estando constituída baseado no carinho e afeto, assim Dias (2010) aborda que a natureza afetiva do vínculo não traz diferenças das uniões heterossexuais, de forma que merece ser identificado como união estável. O que identifica a denominação da família é o afeto, a família está elencada para o sentimento de afeto, visando unir as pessoas que possuam o mesmo desejo de vida.

O Entendimento Sobre a Sucessão em Família Socioafetiva

A família vem passando por diversas transformações, assim, com a gradativa evolução é possível observar e analisar a diferença sobre os antepassados e os modelos de famílias consideradas modernas, uma vez que o propósito para a formação de uma família não é mais o mesmo. Dessa forma, o homem se unia com a mulher por meio do casamento, a ela existia a obrigação de ter filhos, uma vez que a estrutura familiar daquela época era ligada por questões patrimoniais. De acordo com Wald (2004) a família consistia numa unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Observa-se que o Código Civil de 1916 utiliza o modelo família tradicional e patriarcal, estando centrada na propriedade e patrimônio, esta forçada na produção e reprodução, sendo desconsiderado qualquer laço de efetividade, mas o tradicional eixo familiar que estava composto entre o pai e filho, este não é mais o único aceito pelo atual ordenamento jurídico. Essa mudança torna-se perceptível com o mundo contemporâneo, onde existe a nova formação das famílias.

A família consiste na estrutura viva da sociedade, esta que vem sofrendo por grandes transformações, inclusive, deixando de estar baseadas por laços biológicos para sustentar laços afetivos, dessa forma, a família consiste numa construção cultural,

momento em que todos os indivíduos possuem uma ocupação e uma função, sem que haja a necessidade de existir um vínculo biológico. Dias (2015) aborda que a família consiste num agrupamento formal e informal de formação espontânea no meio social, momento em que sua estruturação se dá por meio do direito.

De acordo com Hironka (2015) comenta que não importa a posição que a pessoa ocupa na família, ou qual tipo de agrupamento familiar o indivíduo pertence, e sim, que ele esteja na família onde possui sentimentos, onde existe a idealização do projeto de felicidade. Assim, a família pela própria direção constitucional, consiste no núcleo base para a estruturação da sociedade, de acordo com o art 226 da CF, onde é mencionado que a família é à base da sociedade, em especial, possui a proteção do estado.

Madaleno (2017) comenta que o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador dos direitos fundamentais, na qual limita poderes e prevê o arbítrio e a injustiça, assim, a dignidade da pessoa humana elenca os valores mais significativos da ordem jurídica, visando assegurar a vida plena de cada integrante da família. É importante destacar que este princípio consiste em ser um dos princípios basilares da Constituição, observa-se que os princípios buscam o devido reconhecimento e a proteção do Estado no que tange os todos os núcleos familiares que existem, sejam eles baseados no vínculo biológico ou no vínculo afetivo, tendo como base a fraternidade a reciprocidade.

Observa-se que outro princípio importante para o direito de família está na geração dos núcleos familiares, consistindo no princípio da efetividade este que de acordo com Dias (2015) busca evidenciar que o princípio norteador do direito de família se dá pelo princípio da efetividade, Lobo (2008) comente que este princípio está consistindo na fundamentação da estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, como princípio norteador acerca do caráter patrimonial ou biológico.

É importante destacar que estes princípios estão diretamente ligados, possuindo a finalidade em torno das estruturas que estas vêm adquirindo ao longo do tempo, dessa forma, o progresso sobre o conceito de família traz grandes exigências para a composição familiar, esta, podendo se formar por vínculo afetivo, independente de sua composição. A evolução do direito de família e sucessões está diretamente relacionado com os direitos humanos, por conta disso, o direito de família ultimamente tem sustentado as fontes como jurisprudência, doutrina e princípios da Constituição para tratar sobre as transformações da sociedade, estas refletidas no direito de família.

Compreende-se então, que o direito de família precisa estar de acordo com as transformações que a sociedade contemporânea vem passando, de forma que possa trazer a

segurança jurídica para todas as pessoas no que tange seus modos de vida. Carvalho (2012) aborda que existe fórmula para que haja a identificação do vínculo afetivo, mas que existem elementos estruturais para que seja configurado, os elementos consistem em: o convívio familiar, a afetividade, os comportamentos e a vontade de ser pai. Assim, a paternidade socioafetiva se constrói diariamente, pelo afeto, carinho e sentimentos, consistindo na escolha das partes e não carece de questões biológicas ou de determinação legal.

Apesar da diferença nesse tipo de construção familiar, a filiação socioafetiva traz as mesmas compreensões no que tange a paternidade biológica, estando elencada entre elas, o direito sucessório. Dessa forma, é importante destacar que as ações acerca do reconhecimento de paternidade grande partes são por ações *port mortem*, os desdobramentos que surgem a partir disso, havendo a incidência do direito sucessório, porém, observa-se que existem divergências sobre os entendimentos jurisprudenciais, e doutrinários sobre o tema.

Dessa forma, os tribunais buscam trazer o reconhecimento que o afeto constitui num elemento identificador das entidades familiares, passando a servir de parâmetro para a definição de vínculos parentais. Observa-se que o tribunal de Santa Catarina reconheceu e proveu o apelo dos enteados que buscaram requerer o reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem em relação ao padrasto, este que passou a conviver com a mãe e os apelantes, mesmo quando eram crianças, e assumiu todos os compromissos da paternidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRADO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVESE ATÉ VIA À ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N.622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Na mesma linha de pensamento, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do genitor, ao sustentar que prevalece a paternidade

socioafetiva no lugar da biológica, ao reiterar que os vínculos não possuem concomitância, nesse caso, o reconhecimento do vínculo de filiação traz todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CUMULADO COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o 13 ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. 2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. 3. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica. 4. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL, 2018).

Os votos possuem o argumento que o indivíduo criado e registrado pelo pai socioafetivo não precisa negar a paternidade biológica, muito menos que abdique dos direitos que são inerentes ao seu novo *status familiae*, estes sendo direitos hereditários, (BRASIL, 2017).

Tartuce (2018) aborda que existem ao menos três aspectos fulcrais que são importantes para trazer a fundamentação das decisões judiciais a favor da paternidade socioafetiva, ao exemplo da paternidade socioafetiva, é apontado que a parentalidade socioafetiva, fundada na posse de estado do filho, tendo como parâmetros acerca do tratamento e da reputação. Dessa forma, apesar da doutrina e a jurisprudência estarem se manifestando de maneira favorável, os direitos sucessórios na paternidade socioafetiva possuem algumas divergências sobre a afirmação dos direitos, uma vez que em alguns julgados observa-se o entendimento desfavorável.

Direitos Sucessórios na Filiação Socioafetiva

A expressão sucessão vem do latim *successio*, esta, consistindo na ação de quem assume o lugar de outro indivíduo, na qual a ação pode acontecer de ato *inter vivo* ou por *causa mortis*, essa palavra possui transferência do patrimônio ou de obrigações de um indivíduo para com o outro. A sucessão possui a interpretação realizada em sentido estrito, na qual possui o fato ‘morte’ em sentido estrito. Cahali e Hironaka (2000) abordam que a lição se emprega com o vocábulo sucessão em sentido estrito para que identifique a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, esta, como fato natural, de seu titular, ao se tornar o sucessor do sujeito de todas as relações jurídicas que a eles pertencem.

Gonçalves (2017, p. 13 apud Martins, 2019) expõe que:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio (o ativo e do passivo) do de cujus (ou autor da herança) a seus sucessores. (GONÇALVES, 2017 apud MARTINS, 2019, p. 13).

A sucessão então, trata sobre o estado de transmissão do patrimônio que foi deixado pelo *de cujus*, para os seus sucessores, herdeiros e legatários. Dessa forma, ao adquirir os bens de sujeito que morre por aqueles que o sucedem. Madaleno (2019) trata que o ponto de partida do direito sucessório é a morte, ou seja, consiste na efetivação da sucessão pela morte.

Dias (2016) aborda que apenas o direito sucessório cabe o falar sobre a herança, o que não se confunde com a sucessão, esta que trata sobre o ato de suceder, pois pode acontecer a sucessão *intervivos*, Barros (1977) trata que o vocábulo sobre a sucessão ao tomar o sinônimo como herança, geralmente trata que o empregado para significar a transmissão dos direitos ativos e passivos de um indivíduo falecido faz ao outro que sobrevive. Dias (2013) afirmam que o direito sucessório tem a referência acerca do agrupamento de imposições que regulamentam a transferência do patrimônio do falecido, para o seu herdeiro, seja ele elencado por lei ou por meio de testamento.

Lôbo (2013) aborda que o Direito de Sucessões consiste no ramo do direito civil que regulamenta quando a pessoa falece e deixa bens, valores, dívidas e direitos para os seus sucessores, bem como pode tratar sobre o seu último desejo, assim, Tartuce (2019) trata que de acordo com o art. 2024 do CC o direito de sucessões é o ramo do direito civil

que tem como conteúdo as transmissões de direitos e de deveres de um indivíduo para outro, por meio do falecimento do primeiro, seja por disposição de sua última vontade, ou por determinação da lei, esta que acaba por presumir a vontade do falecido.

Madaleno (2019) aborda que o direito de sucessões trata sobre a transmissão mortis causa na totalidade do acervo do falecido, este que transmite para os herdeiros do sucedido, onde ocorre a sucessão de herdeiro, motivo que o direito sucessório também recebe a nomenclatura de Direito Hereditário. Justificando que o direito sucessório existe a necessidade de tratar sobre o fato morte, pois é a partir dela que existem diversos efeitos, dentre eles existe o direito sucessório. É necessário dar ênfase que nem todas as relações jurídicas podem ser objeto de sucessão (HIRONKA, 2014).

O evento morte é decorrente da condição da existência da pessoa natural assim, os bens são transmitidos de imediato aos herdeiros e legatários, onde se concede as questões jurídicas de seu direito mais elevadas, uma vez que algumas questões não podem ser transmitidas, ao exemplo das obrigações personalíssimas, essas relações se encerram com a morte do titular (MADALENO, 2019).

Direitos Sucessórios na Paternidade Socioafetiva

É importante destacar que a família vem ganhando grandes proporções, ao cruzar por diversos obstáculos, passando a ser plural, isonômica e eudemonista. Este novo conceito de família é tratada pela realização existencial dos seus integrantes. Os laços de afeto foram ganhando espaços nas estruturas familiares. Esses laços ganham espaço nas estruturas da família, dessa forma, é importante tratar sobre a diferença entre o genitor e o pai, pois esses não possuem mais a equiparação, uma vez que pai é aquele que cuida, que dá carinho, com todas as nomenclaturas do senso comum, já o genitor é aquele que apenas gerou o filho, que o concebeu pelo material genético, dessa forma, não existem acerca dessas duas palavras.

Dias (2017) apud Martins (2019, p. 42):

[...] a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade 53 deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem ser biológica ou afetiva.

A afetividade ganha contornos sociais e jurídicos que conferem a importância na construção da identidade da família, o vínculo afetivo consiste no elemento que autoriza o

reconhecimento das entidades familiares (HILDA, 2019, p. 01) acerca das novas diretrizes do direito de família, essa se encontra com uma nova linhas principiológica, por cona da realidade das famílias brasileiras, assim, surgem diversos questionamentos sobre os efeitos que serão gerados em função dos novos arranjos familiares. Tarturce (2019) aborda que diante dos progressos sobre a valorização dos vínculos afetivos de cunho social, estes precisam ser reconhecidos de duas formas, a primeira sobre a técnica de reprodução assistida e a segunda sobre o parentesco civil que trata sobre a parentalidade socioafetiva.

O Supremo Tribunal Federal trouxe o entendimento ao tratar sobre o Recurso Extraordinário na qual o reconhecimento do estado de filiação consiste no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível que pode ser exercido, portanto, sem que haja alguma restrição contra os pais ou seus herdeiros (STJ, REsp 1.618.230/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.28.03.2017, DJe 10.05.2017). Assim, a garantia do direito sucessório aos filhos socioafetivos tem sua fundamentação no princípio constitucional da igualdade dos filhos, conforme trata Dimas (2019) ao abordar que por conta da diretriz, é vedado qualquer discriminação sobre a paternidade biológica ou por sua origem socioafetiva.

Ao analisar a decisão que foi proferida pela 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, é possível observar que sobre a paternidade socioafetiva é possível extrair ao instituto da paternidade socioafetiva, uma vez que não estando presentes os elementos para que haja a configuração do estado de posse de filho, os julgadores deixam claro em não reconhecer sobre a filiação, assim foi na apelação cível de nº 0302459-47.2014.8.24.0007, relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato. Data de Julgamento: 19/03/2019. Terceira Câmara de Direito Civil (SANTA CATARINA, 2019 apud MARTINS, 2019).

O Rio Grande do Sul possui o mesmo entendimento ao tratar sobre esse assunto, a pessoa precisa ser tratada e educada como filho para que exista a possibilidade de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, para o caso de não existir essa comprovação, não há o que se falar em reconhecimento de paternidade socioafetivo (Apelação Cível nº 70080692031, Oitava Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: José Antônio Dalto e Cezar, Julgado em: 05/09/2019). (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no processo de número: 70016362469 Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2006.) (RIO GRANDE DO SUL, 2006, apud MARTINS, 2019) compreende que é

de grande essencialidade a caracterização do estado da posse filho, de forma que é essencial que haja elementos para tratar sobre a vantagem patrimonial, não existindo, não deve prosperar o processo.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi tratar dos direitos que o filho tem quando há a morte do de cujus, para isso, foi importante trazer os conceitos de família e logo após os entendimentos e comportamentos que se dão sobre o tema apresentado, nesse viés, o trabalho cumpriu com a problemática de mostrar o comportamento e entendimento dos doutrinadores e comportamentos judiciais sobre o tema apresentado.

Observa-se que para que o vínculo socioafetivo seja devidamente conhecido, é importante que seja provado o comportamento do de cujus com o filho, com afeto, carinho e comportamento que no dia a dia provam a existência de um cuidado como verdadeiro filho do pai para com a criança. Para os casos de não existir a devida comprovação, é importante abordar que o reconhecimento é negado, pois não se pode delegar a responsabilidade de pai somente para os casos em que o indivíduo convivia com a criança, são uma série de requisitos que são necessários para que o poder judiciário reconheça sobre o direito que o filho possui com a morte do genitor.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Família homoafetiva**. Data de publicação: 01/09/2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf). Acesso em: 30 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Eliel Sousa de OLIVEIRA; Marcondes da Silveira FIGUEIREDO JÚNIOR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: DIREITOS SUCESSÓRIOS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 405-418. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008
HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, Beatriz Mendes. **Análise dos direitos sucessórios na paternidade socioafetiva**. Direito-Tubarão, 2019.

NETTO, Antonio Evangelista. **Natureza do direito à busca da identidade biológica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79425/natureza-do-direito-a-busca-da-identidade-biologica>. Acesso em : 25 mar 2022

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.